



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

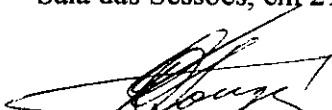
Processo : 10235.000717/94-13
Sessão de : 21 de setembro de 1995
Recurso : 98.019
Recorrente : PEREIRA E PICANÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

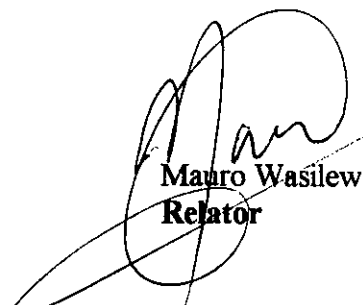
DILIGÊNCIA Nº 203-00.381

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PEREIRA E PICANÇO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

jm/ja/mas-rs



Processo : 10235.000717/94-13
Diligência : 203-00.381

Recurso : 98.019
Recorrente : PEREIRA E PICANÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/11, para exigência de crédito tributário no montante de 22.855,96 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e juros de mora. O lançamento de ofício decorreu da saída de veículo, sem autorização da DRF em Macapá, para deixar a área de Livre Comércio de Macapá - ALCMS e Santana. O referido veículo fora adquirido com os benefícios da isenção prevista no artigo 8º do Decreto nº 517/92. Aplicando-se o disposto no artigo 42 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), a empresa torna-se responsável pelo pagamento do IPI lançado de acordo com o artigo 59 do mesmo Decreto. Sujeita-se a contribuinte, à penalidade prevista no artigo 364, III, do citado Decreto nº 87.981/82 que corresponde ao artigo 80, III, da Lei nº 4.502/64, com a nova redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 8.218/91 (MP nº 248/91).

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 17/18, a autuada alega, em síntese, que adquiriu o veículo em 11/03/93 e o vendeu, em 18/11/93, à Sra. Maria de Fátima dos Santos, conforme comprova a Autorização para transferência, anexada por cópia, às fls. 21-verso.

Menciona-se a venda (totalmente estranha à impugnante) do referido veículo, celebrada entre a Sra. Maria de Fátima dos Santos e a Sra. Vanessa Ianowitsch, consoante cópia de recibo anexado às fls. 20.

Por fim, a empresa solicita o cancelamento do presente processo, considerando o fato de ter deixado de ser proprietária do veículo desde 18/11/93.

Entende que deva ser chamada, para adimplir a obrigação tributária, a Sra. Vanessa Ianowitsch.

O Delegado da Receita Federal de julgamento em Belém através da Decisão de fls. 23/24, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) o veículo foi adquirido com isenção do IPI na ALCMS e dela saiu sem a correspondente autorização, o que caracteriza destinação diversa da prevista, sujeitando, o contribuinte, ao pagamento do imposto (artigo 42 do Decreto 87.981/82);

b) com relação à propriedade do veículo em 29/07/94, data da ocorrência da infração, o "Recibo de Venda" de fls. 20 não se constitui em documento hábil, vez que se trata de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10235.000717/94-13

Diligência : 203-00.381

mera cópia sem autenticidade e dele não consta o elemento fundamental à solução da lide: data da venda. Quanto ao Documento de fls. 21, verifica-se que a autorização para transferência está preenchida, mas não faz prova a favor do proprietário que a assinou, pois não contém a assinatura do adquirente embora exista espaço reservado para tal finalidade.

Inconformada, a atuada recorre em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 26), apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) por ocasião de interposição da peça impugnatória, foram apresentados documentos reconhecidos em cartório. Não cabe, portanto, a inautenticidade, alegada pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa;

b) no que se refere à data da venda, esta se encontra claramente explícita: 18 de novembro de 1993;

c) diante desses fatos, a atuada recorreu ao autuante para que o mesmo confirmasse a autenticidade dos aludidos documentos (fls. 27).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000717/94-13

Diligência : 203-00.381

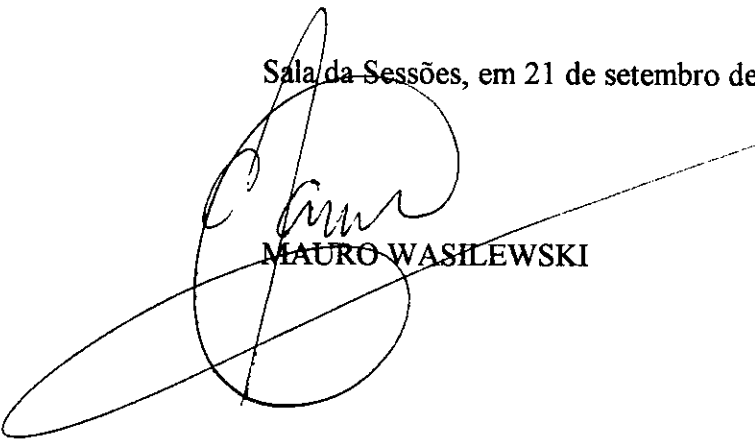
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-MAURO WASILEWSKI

À recorrente foi imputada a desinternação de veículo adquirido com isenção de IPI, para uso na ALCMS.

Todavia, como o veículo, ao que parece, continua apreendido e a recorrente insiste que o vendeu à Sra. Maria de Fátima dos Santos - CPF nº 092.424.142-04, com endereço à Rua Santa Catarina, 720 - Macapá, conforme consta da "Autorização para Transferência de Veículo" para o DETRAN - que, por sua vez, revendeu-o a Vanessa Ianowitsch, com endereço à Rua Henrique Galucio, 1623 - Central, transformo o processo em diligência, para que sejam confirmados, ou não, ambos os endereços e residindo lá as pessoas mencionadas, tomar por termo sobre a verdade (ou não) das transações, ou juntar documentação.

Caso fictícias ou inexistentes as pessoas ou os endereços mencionados, o Fisco deverá, após sua informação, abrir vista do processo à recorrente, concedendo-lhe prazo para nova manifestação.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1995



MAURO WASILEWSKI